

327/13
108

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 327/2013
E AO SEU SUBSTITUTIVO Nº 1
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial a Quadra nº 170, com área de 20.355,00m², de propriedade do Município, denominado “Estádio Vitorino Gonçalves Dias”, contendo benfeitorias, e autoriza o Executivo a concedê-la, em permissão de uso, ao Londrina Esporte Clube.

Em sua Mensagem (Of. nº 968/2013-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“O imóvel a ser cedido refere-se à Quadra de terras nº 170, medindo área total de 20.355 m², de propriedade do Município, conforme transcrição nº 7.679, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina – 2º Ofício.

A entidade Londrina Esporte Clube , através do Requerimento protocolizado sob nº 108075/2013, solicitou a permissão de uso de bem público denominado “Estádio Vitorino Gonçalves Dias”, pelo prazo de 10 anos.

O Londrina Esporte Clube é uma entidade desportiva com sede neste Município, reconhecido como um dos maiores clubes de futebol profissional do Paraná.

A entidade atende naquele espaço, em média, 320 crianças carentes, de 6 a 18 anos, praticantes da modalidade do futebol, trazendo a esta faixa da população ótima oportunidade de iniciação esportiva e inclusão social, combatendo diretamente a ociosidade dos menores das ruas, diminuindo a possibilidade de inserção dessas crianças no mundo da criminalidade.

O estádio de futebol denominado “Estádio Vitorino Gonçalves Dias – VGD”, inaugurado em 24 de junho de 1956, apresenta sérios problemas estruturais, necessitando urgentemente de reforma e readequação, para que o espaço possa ser utilizado, ofertando à comunidade o lazer e esporte, por entender que a atividade esportiva proporciona melhoria na qualidade de vida.

Considerando que a administração municipal, no momento, não dispõe de recursos financeiros e orçamentários para realizar as adequações no VGD, para disponibilizá-lo ao uso da comunidade londrinense, vislumbramos, com essa permissão a possibilidade de fazer a reforma necessária e a sua manutenção.

Ressaltamos, ainda, que estamos encaminhando toda documentação necessária, à exceção do diploma de utilidade pública. Esclarecemos, entretanto, que encontra-se em tramitação nessa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 325/2013, de autoria dos vereadores Mario Hitoshi Neto Takahashi, Péricles José Menezes Deliberador, Joaquim Donizete do Carmo, Jamil Janene, Marcos Roberto Guazzi Belinati, que declara de utilidade pública o Londrina Esporte Clube.”

Encontram-se anexados ao projeto, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) processo administrativo nº 108075/2013 solicitando o imóvel em concessão de direito real de uso;
- b) justificativa, do Diretor Presidente da FEL, para a permissão de uso;
- c) requerimento de cessão de uso de bem público feito pelo Londrina Esporte Clube;
- d) estatuto da entidade;
- e) Parecer nº 1895/2013 da Gerência de Serviços Públicos da PGM;
- f) Parecer nº 1834/2013 da Gerência de Patrimônio Público, Urbanismo e Meio Ambiente da PGM;
- g) Parecer nº 1891/2013 da Gerência de Patrimônio Público, Urbanismo e Meio Ambiente da PGM; e
- h) Registro geral do imóvel.

O Executivo apresentou substitutivo ao projeto original justificando o que segue (Of. Nº 986/2013-GAB):

“Com o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 327/2013 o Executivo pretende:

- 1. Prever a prorrogação do prazo de dez anos por igual período a critério do Executivo;*
- 2. Incluir as atividades sociais e culturais; e*
- 3. Excepcionalizar as cessões já existentes de parte das instalações, devendo novas cessões serem realizadas mediante autorização legislativa.*

O Executivo Municipal pretende, com o presente substitutivo, destacar pequenas modificações de ordem técnica/redacional, entendendo-se como pertinentes ao melhoramento do texto original apresentado.

Ratificamos a justificativa encaminhada quando do envio do referido projeto de lei a essa Casa Legislativa.”

As alterações encontram-se nos arts. 2º e 3º do projeto.

327/13
110

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

3. **No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

4. **No que concerne à iniciativa da matéria, relativamente à permissão de uso**, prescreve o artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica que "*cabe ao prefeito a administração dos bens municipais*", competindo-lhe ainda, privativamente, autorizar o uso de bens municipais por terceiros (49, XXVI).

Aplica-se à matéria ainda as seguintes disposições da nossa Lei Orgânica:

"Art. 80. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

...

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa, ficando esta dispensada quando se tratar de áreas públicas de dimensões iguais ou inferiores a 20,00m² (vinte metros quadrados).

...

Art. 81. A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município." (destacamos)



327/13
111

A lei referida no art. 81 da LOM é a Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, que assim dispõe:

“Art. 2º. As entidades e as associações de moradores somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se apresentarem prova de que:

I – não têm fins lucrativos;

II – prestam efetivos e relevantes serviços ao Município, a serem comprovados com relatórios e documentos afins;

III – estão regulares perante o Tribunal de Contas do Estado quando estiverem obrigadas à prestação de contas a este tribunal por força de lei; (cópia anexa a este parecer)

IV – são declaradas de utilidade pública;

V – não são beneficiárias de outro imóvel do Município.”

5. Conclusões:

- a) trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município;
- b) trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito;
- c) em que pese o § 3º do art. 80 da Lei Orgânica determine que a permissão seja precedida de licitação, considerando-se o disposto no § 4º do referido art. 17 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações (A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**), poder-se-ia dizer que se se pode o mais (doação para particulares sem licitação), poder-se-ia o menos (permissão de uso para particulares, sem licitação, **havendo interesse público devidamente justificado**);
- d) não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 2º, inciso I, II e IV, da Lei 9.284/2003 (supracitado).

327/13
112

Acresça-se que, quando da análise do pl 325/2013, que tem por finalidade declarar de Utilidade Pública o Londrina Esporte Clube, registramos que não foram preenchidos os seguintes requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.176/2002:

a) não restou comprovado que a associação atua em colaboração com o Poder Público Municipal em serviços de esporte;

b) não há cláusula, no estatuto da associação, dizendo que esta “não distribui entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.”

c) o relatório apresentado não comprova os “relevantes serviços prestados ao Município ..., nos últimos doze meses”.

6. Veja-se que na justificativa apresentada pela FEL para a permissão de uso esta informa que “Em breve levantamento quanto a este quesito junto aos arquivos do ora interessado, verificamos que os atendimentos giram em torno de 320 crianças de 06 a 18 anos, que têm contato direto com a modalidade esportiva do futebol de maneira graciosa, o que deve obrigatoriamente ser mantido como um dos objetos condicionantes para efetivação do pleito em referência.”

Todavia, no relatório de atividades da entidade anexado ao pl 325/2013 consta que “a Escolinha conta atualmente com 158 alunos, sendo que destes 15 são isentos de mensalidade pelo projeto social do clube ...”, tendo sido anexadas ao projeto apenas três declarações de pais informando que seus filhos são isentos de mensalidade.

Observe-se ainda que o art. 6º da proposta em questão estipula que “A permissionária deverá manter atendimento de crianças praticantes da modalidade de futebol, trazendo a esta faixa da população a oportunidade de iniciação esportiva e a inclusão social.”, mas não restou fixado que este atendimento será feito de maneira graciosa, consoante exigido pela FEL.

7. Ademais, fixe-se que as leis nºs 7.414/1998 e 7.729/1999 deram nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.313/1989, que autorizou o Executivo Municipal a outorgar permissão de uso do Estádio Vitorino Gonçalves Dias ao Londrina Esporte Clube, nos seguintes termos:

“Art. 2º O Londrina Esporte Clube obriga-se a ceder gratuitamente o Estádio Vitorino Gonçalves Dias quando solicitado para os seguintes fins:



I - uso de outras equipes de futebol profissional do Município em jogos programados pela Federação Paranaense de Futebol desde que o cedente ali não dispute jogo no mesmo dia e horário;

II - realização de campeonatos de futebol amador programados pela Liga Regional de Futebol ou outra entidade que vier a sucedê-la, filiada à Federação Paranaense de Futebol;

III - competições esportivas programadas pelo Município por meio de seu órgão competente;

IV - cerimônias cívicas ou religiosas;

V - realização de jogos abertos ou similares marcados para o Município de Londrina.

§ 1º. Na cessão de que trata este artigo, cujas datas e horários serão previamente fixados, o Londrina Esporte Clube deverá ser notificado com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º. Na cessão de que trata o inciso I deste artigo o Londrina Esporte Clube poderá cobrar taxa de até quinze por cento da renda para manutenção do Estádio, ficando o cessionário obrigado a pagar uma taxa mínima de três salários mínimos para jogos diurnos e quatro salários mínimos para jogos noturno quando a renda implicar taxa menor daquela aqui prevista.”

Tais disposições também não constaram no presente projeto.

7. Por fim, esclareça-se que a última permissão concedida ao Londrina Esporte Clube esgotou-se em setembro de 2009 e, desde então, a permanência do LEC na posse do VGD está irregular, tendo o Município inclusive ingressado com ação de reintegração de posse contra o LEC, cujo processo encontra-se atualmente suspenso em razão de solicitação da Chefia de Gabinete do Prefeito.

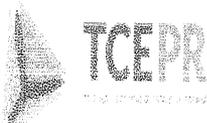
8. Por todo o exposto, esta Assessoria manifesta-se contrariamente à tramitação do presente projeto e seu substitutivo por esta Casa.

9. Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio a esta Comissão para correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 3 de dezembro de 2013.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

327/13
114



Mapa do Site | Quem Somos | Acesso à Informação

Emergência: 0800 010 000

INSTITUCIONAL | TRANSPARÊNCIA | ÁREAS DE ATUAÇÃO | SERVIÇOS | CIDADÃO | MUNICÍPIO | ESTADUAL | SERVIÇOS DO TCE-PR | IMPRENSA | CONTATO

Serviços Favoritos

Consultar Certidão

SERVIÇOS

- Documentos Oficiais
- Formulários e Outros Formatos
- Certidões
- Transcrições e Variações
- Cadastro de Entidades
- Gerenciamento de Usúários
- Processo de Fisco de Contas TCE
- Sistema TCE
- Biblioteca
- Calculadora TCE
- Escola de Gestão Pública

Consultar Certidão

Entidade



CNPJ

75.231.985/0001-65



NÃO HÁ CERTIDÃO EMITIDA NESTA DATA PARA A ENTIDADE INDICADA NA PESQUISA.

[Clique aqui para verificar se esta entidade possui pendências junto ao TCE-PR.](#)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

327/13
115

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 327/2013 e ao seu Substitutivo nº 1

Não corroboramos com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, pelos motivos que se seguem:

Primeiramente, mostra-se imprescindível ressaltar que à matéria aplica-se o disposto no artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Londrina:

Art. 81. A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.

A legislação a que a Lei Orgânica refere-se à Lei 9.284/2003, especificamente em seu artigo 2º:

Art. 2º As entidades e as associações de moradores somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito

real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se apresentarem prova de que:

I - não têm fins lucrativos;

II - prestam efetivos e relevantes serviços ao Município, a serem comprovados com relatórios e documentos afins;

III - estão regulares perante o Tribunal de Contas do Estado quando estiverem obrigadas à prestação de contas a este tribunal por força de lei;

IV - são declaradas de utilidade pública; e

V - não são beneficiárias de outro imóvel do Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo não se aplica às instituições e entidades mantenedoras de outras instituições e entidades.

No parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa ao presente substitutivo alega-se que a permissão não pode ser efetivada, neste caso, sem licitação, pelos motivos que se seguem:

1. O Londrina Esporte Clube possui fins lucrativos;
2. O Londrina Esporte Clube não presta efetivos e relevantes serviços ao Município;
3. E que, por fim, o Londrina Esporte Clube não possui a declaração de Utilidade Pública. Ocorre que na data que a Assessoria Jurídica desta Casa (3 de Dezembro de 2013) exarou seu parecer, o projeto de lei 325/2013, que concedia a referida declaração ao Londrina Esporte Clube ainda não havia sido convertida em Lei. Hoje, porém, o LEC

327/13
117

possui Utilidade Pública, através da Lei 11.971/2013. Assim, tal argumento não encontra guarida.

Passamos, pois, a exposição dos argumentos referentes aos pontos 1 e 2 acima elencados.

Ora, no voto ao projeto 325/2013 (convertido em Lei nº 11.971/2013), que declara de Utilidade Pública o Londrina Esporte Clube, esta Comissão se manifestou no seguinte sentido:

“No tocante a primeira alegação, de que não restou comprovado que a Associação atua em colaboração com o poder Público Municipal, há de se ressaltar que, *data maxima venia*, o Londrina Esporte Clube já possuiu o título de Utilidade Pública, e, também, em relatório e delcarações anexados no processo legislativo, visualiza-se, sim, que a presente Associação atua em colaboração com o Poder Público Municipal. Ademais, ao dispor a lei sobre a necessidade de atuação em colaboração com o Poder Público Municipal, faz-se imperativo ressaltar que a referida “colaboração” não é apenas aquela firmada contratualmente, mas sim, e principalmente, aquela colaboração em que a entidade atua numa esfera em que o Estado deveria atuar, ou seja, visualiza-se a colaboração a partir do momento em que o Londrina Esporte Clube realiza atividades sociais voltadas para a população de nosso Município, em especial no segmento esportivo voltado para às crianças carentes.

Já em relação a alegação da Assessoria Jurídica de que no Estatuto do Londrina Esporte Clube não possui cláusula de não distribuição de eventuais excendentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, esta Comissão entende que tal característica já é implícita às Associações, uma vez que assim o Código Civil brasileiro (que rege todas as Associações, Fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado) já o determina, em seu artigo 53, 54, inciso I, e 61:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos

associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.”

Dessa forma, esta Comissão, em consonância com o Código Civil Brasileiro, demonstrou no referido parecer que o Londrina Esporte Clube, não possui fins lucrativos – como assim já estabelece o Código Civil -, e que presta, sim, efetivos e relevantes serviços ao Município;

Ademais, faz-se mister ressaltar que, apenas o fato de o Londrina Esporte Clube estar permissionado a utilizar, e como consequência, zelar por um patrimônio público (o Estádio Vitorino Gonçalves Dias) já caracteriza efetivos e relevantes serviços ao Município. Tanto o é que o projeto de Lei 325/2013 foi sancionado e convertido em Lei Municipal nº 11.971/2012. O fato é que, além de apenas zelar, a Administração Municipal vislumbra

nessa hipótese a possibilidade de realizar adequações e reformas, como se retira do Of. Nº 968/2013-GAB:

“Considerando que a administração municipal, no momento, não dispõe de recursos financeiros e orçamentários para realizar as adequações no VGD, para disponibilizá-lo ao uso da comunidade londrinense, vislumbramos, com essa permissão a possibilidade de fazer a reforma necessária e a sua manutenção.”

Aliás, mesmo preenchidos todos os três requisitos necessários, na visão da Assessoria Jurídica do Câmara, para ceder, em permissão de uso o estádio VGD, deve-se ressaltar o disposto no parecer jurídico do Procurador do Município, Zulmar Fachin (página 7 do processo legislativo), citando obra de Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei das licitações e contratações da Administração Pública):

“A permissão de uso de bem público, todavia, pelas suas característica está excluída da exigência ao art. 2º do Estatuto das Licitações, pelas definições ali contidas. (...) Com efeito, a permissão concedida a título precário não cria obrigações para a Administração Pública, que a concede e a retira, estritamente em razão do interesse público, e sem que haja necessidade de consentimento do permissionário.”

Conclui-se, portanto:

1. A própria doutrina jurídica afirma que não há a necessidade de licitação para os casos de permissão de uso de bem público;

2. Mesmo assim, se a Assessoria Jurídica desta Casa entender que haveria a necessidade de licitação, salvo se comprovado o interesse público, esta Comissão elencou, acima, os motivos pelos quais reconhece que há interesse público e utilidade pública no Londrina Esporte Clube, e que, por isso, não há necessidade de licitação, e deve ceder o Estádio VGD, em permissão de uso, ao LEC.

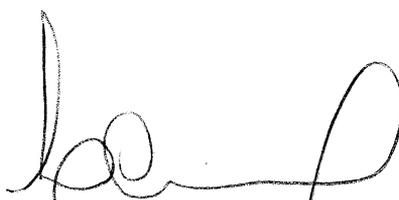
Assim, a Comissão não corrobora com o parecer técnico exarado, e se manifesta favoravelmente a tramitação do presente projeto, e do presente substitutivo.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Novembro de 2013.

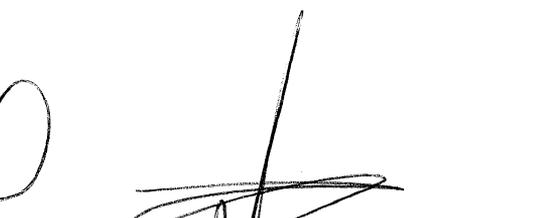
A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro